



PROVIMENTO Nº 10/94.

Dispõe sobre o registro de declarações unilaterais de posse, de cessões de direitos possessórios decorrentes de herança e respectivas subrogações, de procurações em causa própria versando sobre posse de imóvel, e dá outras providências.

O Desembargador NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que, apesar do Provimento nº 02/94 ter disciplinado a escrituração da cessão de posse de imóveis, tem chegado à Corregedoria Geral da Justiça insistentes denúncias de irregularidades praticadas pelos Cartórios, que estariam formalizando contratos ou registros de caráter sucedâneo, de modo a burlar o cumprimento das normas administrativas assentadas no referido ato normativo ou na lei;

Considerando que tal prática causa ao cidadão comum, usuário dos serviços do registro público, a falsa impressão de certeza no negócio, estimulando a fraude e o descrédito no serviço cartorial;

Considerando, que ao Oficial do registro, até por imposição de dever ético e moral, cumpre zelar pela segurança das relações negociais, abstendo-se de registrar ou transcrever atos que contrariem o ordenamento jurídico;

SIPJ / 906

DJ. 26.04.94



RESOLVE PROVER:

1. Fica vedado aos Oficiais de Títulos e Documentos o registro de *declarações unilaterais de posse, de cessões de direitos possessórios decorrentes de herança e respectivas subrogações, bem como de procurações em causa própria* envolvendo a posse de imóvel.

1.1. Não se aplica esta vedação às cessões de direito decorrentes de herança, quando versarem sobre domínio de imóvel regularmente transcrito, ou envolverem quaisquer outros direitos não estritamente possessórios.

2. Fica também vedado aos Tabelionatos e Escrivâncias Distritais a elaboração de contratos particulares ou de recibos, quando evidente o propósito de burlar o cumprimento de normas administrativas ou da lei, colocando em risco a segurança e a certeza que devem presidir os atos negociais e registrários.

3. Para a transferência onerosa entre vivos de domínio útil de terrenos da União (*aforamento*), ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas (*ocupação*), ou cessão de direitos a ele relativos, o alienante, foreiro ou ocupante, inscrito no Serviço de Patrimônio da União, deverá: (Itens 1,1.1 e 1.2 de 18/01/88/SPU)

a) comprovar o pagamento de laudêmio, à taxa de 5% do valor declarado, equivalente ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes;

b) apresentar ao tabelionato o contrato de aforamento, a Averbação ou o Termo de Transferência e, em caso de ocupação, a Certidão de Inscrição, a figurar o alienante como foreiro ou ocupante, e o DARF de recolhimento do laudêmio devidamente quitado.



3.1. No caso de transmissão de domínio útil (aforamento) de imóvel do Estado, será exigível, igualmente, a prova do pagamento do laudêmio, se devido, e da concessão da licença.

4. As dúvidas decorrentes da validade de negócio levado a registro deverão ser suscitadas, observado o procedimento próprio previsto na Lei dos Registros Públicos, perante o juiz competente.

5. Constituirá falta grave o descumprimento do disposto neste provimento, recomendando-se aos Juizes Diretores do Foro severa fiscalização aos Cartórios, instaurando, se for o caso, procedimento disciplinar de caráter punitivo.

6. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de abril de 1.994.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO
Corregedor Geral da Justiça